



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *a e c*, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada,**

em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal; e

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN, autarquia federal, com sede no endereço SBS, Quadra 03, Bloco B, 20º andar, Brasília (DF), CEP 70.074-900, na pessoa de seu representante legal;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

1. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por escopo a obtenção de condenação da UNIÃO e do BACEN à obrigação de fazer consistente em promover a retirada da expressão “DEUS SEJA LOUVADO” das cédulas de Real, a qual foi incluída em constrangimento à liberdade religiosa e em violação aos princípios da laicidade do Estado brasileiro, da legalidade, da igualdade e da não exclusão das minorias.

2. DOS FATOS APURADOS

Foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Inquérito Civil nº 1.34.001.007230/2011-17, que segue anexo, a partir de representação do Dr. Osório Barbosa, para apurar a notícia de violação ao princípio da laicidade do Estado em razão da inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real (fls. 01/05).

Visando instruir o procedimento administrativo em questão, foram oficiados a Casa da Moeda e o BACEN (fls. 11/12).

A Casa da Moeda informou que cabe privativamente ao BACEN “*não apenas a emissão propriamente dita, como também a definição das características técnicas e artísticas e demais serviços referentes ao meio circulante*” (fls. 14/15).

Já o BACEN informou que o fundamento legal para a colocação da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas é o preâmbulo da Constituição brasileira, na qual consta que ela foi promulgada “sob a proteção de Deus” (fl. 17). Além disso, visando justificar sua postura, o BACEN promoveu a juntada de artigo do Dr. Ives Gandra Martins Filho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 18).

Foi encaminhado ofício ao Ministro de Estado da Fazenda para que, na qualidade de Presidente do Conselho Monetário Nacional - CMN, prestasse novos esclarecimentos, ocasião em que ele apresentou a Nota-Jurídica PGBV-608/2012, na qual consta que a inclusão da mencionada expressão se deu em 1986 por determinação direta do Presidente da República à época, José Sarney.

Além disso, fora informado que poucos anos depois, com a adoção do Plano Real em 1994, o então Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, determinou a manutenção da referida expressão nas cédulas de Real, por supostamente ser da “tradição da cédula brasileira”, bem como, mais uma vez foi informado que o fundamento legal para a inclusão da expressão é o preâmbulo da Constituição e, ainda, que tal inclusão visa atender o interesse da maioria (fls. 30/46).

3. DO DIREITO

3.1 Da Violação aos Princípios da Laicidade e da Liberdade Religiosa

Embora a maioria populacional brasileira professe religiões de origem cristã (católicos e evangélicos), o Brasil optou por ser um Estado laico, em que não existe vinculação entre o Poder Público e uma determinada igreja ou religião, sendo a todos

assegurada a liberdade de consciência e crença religiosa, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal a seguir transcrito:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Antes mesmo da inclusão do princípio da laicidade na Constituição de 1988, as Constituições anteriores e outros instrumentos normativos já previam essa laicidade.

A primeira vez em que foi prevista a separação entre Estado e Igreja foi em 1890, com a edição do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro, cuja ementa estabelecia:

Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.

A edição do mencionado Decreto rompia com a tradição brasileira, na qual prevalecia o Estado secular, com a intensa vinculação entre Estado e Igreja, como previa a Constituição de 1824¹:

A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, inicia-se com “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE” e, no artigo 5º, preconiza que “A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”.

A confusão entre Igreja e Estado não parava por aí, tanto que existiam preceitos decorrentes do regalismo, ou seja, da intervenção do Estado diretamente na Igreja, tal qual mencionado no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF 54/DF²:

A Constituição brasileira de 1824, por exemplo, que definira a religião católica como o culto oficial do país (art. 5º), incidia no regalismo, quando determinava competir ao Imperador, como chefe do Poder Executivo, “nomear os Bispos, e prover os Benefícios Eclesiásticos” (art. 102, inciso II) bem como “conceder ou negar o beneplácito a actos da Santa Fé” (art. 102, inciso XIV)

¹ Trecho do voto do Ministério Marco Aurélio de Mello, no julgamento da ADPF nº 54/DF (fls. 57/82)

² SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007 (fls. 48/56). Disponível em: <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Daniel%20Sarmiento2.pdf>. Acesso em: 24/10/2012.

Porém, a partir da edição do Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, essa união entre Estado e Igreja foi rompida, adotando o Estado brasileiro a laicidade, a qual foi elevada à categoria de preceito constitucional na Constituição de 1891 e, desde então, consta de todos os textos constitucionais, até chegar à Constituição em vigor, já mencionada.

Além desses preceitos nacionais, a liberdade de religião, entendendo-se como tal o direito de manifestar as próprias crenças, seja de forma individual ou coletiva, pública ou privada, também é garantida no art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções³:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo XVIII.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções

Artigo 2º

§1º. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2º. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º

§1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das

³ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

Também deve ser destacado o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que estabelece:

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Observa-se, pois, que o direito à livre manifestação de pensamento, no qual está incluída a liberdade de credo, como direito fundamental da pessoa humana, tem respaldo tanto no ordenamento jurídico interno, como ainda nos principais diplomas normativos internacionais.

A respeito do tema, Daniel Antonio de Moraes Sarmiento⁴ leciona que:

(...) a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala de valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião.

(...)

Por outro lado, a existência de uma relação direta entre o mandamento de laicidade do Estado e o princípio da igualdade é também

⁴ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007 (fls. 48/56). Disponível em: <[http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Daniel Sarmiento2.pdf](http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Daniel%20Sarmiento2.pdf)>. Acesso em: 24/10/2012.

inequívoca. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”. Tais pessoas, como membros da comunidade política, são forçadas a se submeterem ao poder heterônomo do Estado, e este, sempre que é exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência contra os que não professam.
(...)

Nesta linha, observa-se que a laicidade estatal não promove, portanto, uma convicção entre outras, mas sim a condição primeira da coexistência entre todas as convicções no espaço público. Assim, não se pode conceber a proeminência da ideologia de uma religião em detrimento das demais.

A manutenção da expressão “Deus seja louvado” na cédula monetária brasileira não se coaduna com mencionada condição de coexistência entre convicções religiosas, característica da laicidade estatal, uma vez que configura uma predileção pelas religiões adoradoras de Deus como divindade suprema, fato que, sem dúvida, impede a coexistência em condições igualitárias de todas as religiões cultuadas em solo brasileiro.

A manutenção da situação em discussão constrange a liberdade de religião de todos os cidadãos que não cultuam Deus, tais quais os ateus e os que professam a religião budista, muçulmana, hindu e as diversas religiões de origem africana.

Para se compreender fielmente o constrangimento e tratamento desigual dispendidos em face dos cidadãos não tementes a Deus, basta empreender um raciocínio de substituição. Imaginemos a cédula de Real com as seguintes expressões: “Alá seja louvado”, “Buda seja louvado”, “Salve Oxossi”, “Salve Lord Ganesha”, “Deus não existe”. Com certeza cristalina haveria agitação na sociedade brasileira em razão do constrangimento sofrido pelos cidadãos crentes em Deus.

Finalizando o raciocínio supra, constata-se que a única diferença entre a situação fática real e as hipotéticas destacadas acima é o fato de a população crente em Deus constituir maioria no Brasil, o que, conforme será aduzido nessa exordial, não possui o condão de justificar a continuidade das violações aos direitos fundamentais dos brasileiros não crentes em Deus face à permanência da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real.

É importante observar que a própria Igreja Católica, a principal defensora da manutenção da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas, defende a laicidade estatal. No item 571 do Compêndio da Doutrina Social da Igreja⁵, a laicidade é entendida como a distinção entre a esfera política e a religiosa. A Igreja Católica considera a referida

⁵ PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. Compêndio da Doutrina Social da Igreja. Tradução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - São Paulo: Paulinas, 2005.

distinção como “*um valor adquirido e reconhecido pela Igreja e [que] faz parte do patrimônio de civilização já conseguido*”.

Como referido no item 572 do mesmo Compêndio, o princípio de laicidade comporta, portanto, em primeiro lugar, o respeito de todas as confissões religiosas por parte do Estado, o qual deve “*assegurar o livre exercício das atividades culturais, espirituais, culturais e caritativas das comunidades dos crentes. Numa sociedade pluralista, a laicidade é um lugar de comunicação entre as diferentes tradições espirituais e a nação*”.

É, portanto, dever do Estado garantir o direito à liberdade de crenças e a laicidade estatal, como ora demonstrado, o que apenas será obtido com a retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas da moeda brasileira.

Nesse aspecto, o doutrinador Alexandre de Moraes⁶ destaca o que representa o desrespeito à fé e às ideias de índole espiritual:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themistocles Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosóficas e a própria diversidade espiritual.

Ainda, na seara infraconstitucional, encontra-se em vigor o art. 20 da Lei nº 7.716/89, o qual tipifica como crime a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Ora, se o Estado brasileiro, por meio de seu ordenamento jurídico, impõe aos seus cidadãos o dever de abstenção da prática, induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito de religião, o mesmo, representado pela União, não pode continuar a constranger a liberdade de religião daqueles que não professam a fé em Deus.

Como se nota pelos preceitos normativos acima mencionados, o princípio da laicidade do Estado, expressamente adotado pelo Brasil, e a liberdade religiosa impõem ao Poder Público o dever de proteger todas as manifestações religiosas, sem tomar partido de nenhuma delas, ou seja, cabe ao Poder Público manter a sua neutralidade.

Quanto à ofensa à liberdade religiosa em razão da inobservância da neutralidade que deve ser seguida pelo Brasil, Estado laico, em face dos fatos em discussão, relevante a conclusão alcançada pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, membro da Corte guardiã da Constituição Federal brasileira, em voto proferido na ADPF 54/DF:⁷

Vê-se, assim, que, olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional. A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade que o Estado deve adotar quanto

⁶ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 75.

⁷ Trecho do voto do Ministério Marco Aurélio de Mello, no julgamento da ADPF nº 54/DF (fls. 57/82)

às questões religiosas. Embora não signifique alusão a uma religião específica, Deus seja louvado passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram -, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resulta, entre outras consequências, a proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional. (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão quanto à essencialidade do posicionamento neutro de um Estado laico para a efetiva garantia da liberdade religiosa de sua população:

“O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele mesmo se mantém neutro em questões religiosas (...) Isto não se dá em razão da representatividade numérica ou da relevância social de uma crença. O Estado tem que, pelo contrário, observar um tal tratamento das diferentes comunidades religiosas e ideológicas que seja representado pelo princípio da igualdade (...)

A educação escolar não serve apenas ao aprendizado de técnicas racionais fundamentais ou ao desenvolvimento de capacidades cognoscitivas. Ela deve fazer também com que potenciais emocionais e afetivos dos alunos sejam desenvolvidos. A atividade escolar tem, assim, como escopo promover de maneira abrangente o desenvolvimento de suas personalidades, principalmente influenciando também o seu comportamento social. É nesse contexto que a cruz na sala de aula ganha o seu significado. Ela tem caráter apelativo e identifica os conteúdos religiosos por ela simbolizados como exemplares e dignos de serem seguidos. Não bastasse, isso ocorre, além do mais, em face de pessoas que, em razão da sua juventude, ainda não puderam consolidar suas formas de ver o mundo, que ainda deverão aprender e desenvolver a sua capacidade crítica e a formação de pontos de vista próprios, e que, por isso, são muito facilmente sujeitas à influência mental.”⁸ (grifo nosso)

Além do mais, a partir de um raciocínio analógico ao trilhado na decisão internacional pontuada acima quanto à situação fática em discussão, do mesmo modo que a presença de crucifixo em salas de aula pode representar diretriz a balizar os caminhos religiosos a serem seguidos pelos jovens alunos, com a mentalidade e caráter ainda em desenvolvimento, em razão da possibilidade de associação entre a religião ali representada e a escola, fonte do saber, assim também o é com a presença da expressão “Deus seja louvado” em cédulas de Real, devido à potencialidade da associação a ser realizada pelos jovens brasileiros, os quais também se utilizam do Real para atender suas necessidades materiais, entre as religiões que professam a fé em Deus e o dinheiro, instrumento de poder aquisitivo.

⁸ Transcrição de trechos reproduzidos em Jürgen Schwabe. Cinquenta *Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Leonardo Martins et al. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 366-376.

Contudo, apesar de todo o exposto acima a direcionar o Estado brasileiro à plena laicidade por meio da neutralidade religiosa, o que se tem notado é que o mesmo, ao prestar seus serviços públicos, tem adotado postura tendente a privilegiar uma religião em detrimento das demais, como se vê pela ostentação de crucifixos em locais de atendimento ao público em prédios públicos e a inclusão/manutenção da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas. E ainda, quando o Estado ostenta um símbolo religioso ou adota uma expressão verbal em sua moeda, declara sua predileção pela religião que o símbolo ou a frase representam, o que resulta na discriminação das demais religiões professadas no Brasil, afrontando as disposições previstas na Constituição Federal, em especial o disposto no art. 5º, inciso VI.

3.2. Da Violação ao Princípio da Legalidade

Em sua atuação, a Administração Pública, necessariamente, deve observar o que está previsto na lei, regra que decorre diretamente do princípio da legalidade.

Se para os cidadãos e cidadãs o princípio da legalidade traz uma vinculação negativa, pela qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei, para a Administração Pública essa vinculação é positiva e significa que ela só pode fazer o que a lei expressamente determina ou autoriza.

No presente caso não existe lei autorizando a inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras e, pelo que consta dos autos, tal inclusão se deu por determinação direta do Presidente da República, em 1986, e, posteriormente, com a adoção do Real, a expressão foi mantida por determinação do Ministro da Fazenda.

Contudo, não se pode admitir que a inclusão de qualquer frase nas cédulas brasileiras se dê por ato discricionário, seja do Presidente da República, seja do Ministro da Fazenda, ou mesmo do CMN, pois o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 4.595, ao lhe atribuir a competência para “*determinar as características gerais das cédulas e das moedas;*” evidentemente não o autorizou a manifestar predileção por esta ou aquela religião.

Tal preceito deve ser interpretado no sentido de caber ao CMN determinar os aspectos gráficos, como desenhos, cores e tamanho das cédulas, e não a inclusão de frases com conteúdo específico.

Assim, diante da ausência de preceito legal autorizando a inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras, forçoso reconhecer que o princípio da legalidade restou violado.

3.3. Dos Argumentos Aduzidos pelo BACEN

No presente caso, para a inclusão/manutenção da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras foram apresentados três fundamentos pelo BACEN: 1) o preâmbulo da Constituição; 2) a tradição; e 3) o direito da maioria. Vejamos cada um desses argumentos.

3.3.1 Do Preâmbulo da Constituição:

Realmente o preâmbulo da Constituição traz a frase “sob a proteção de Deus”:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ao alegar que referido preâmbulo justifica a inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas, o BACEN lhe atribui força normativa que, contudo, não foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076/AC, da relatoria do Ministro Carlos Veloso, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o referido preâmbulo carece de força normativa:

CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso)

Em relação a este julgamento, bastante curiosa a argumentação trazida pelo Ministro Sepúlveda Pertence e reproduzida pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF 54/DF:

Naquela assentada, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que a “locução ‘sob a proteção de Deus’ não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato jactanciosa e pretenciosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do país”

Ainda, há que se fazer uma interpretação sistemática de todo o conjunto normativo da Constituição Federal. Desta feita, não pode o disposto no preâmbulo, o qual não possui força normativa, ser interpretado de forma a contrariar o previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, e o estabelecido no §2º desse artigo em conjunto com os dispositivos dos Tratados Internacionais destacados acima, uma vez que estes sim possuem força normativa.

Assim, tendo em vista que o preâmbulo da Constituição não tem força normativa e, ainda, inexistente norma legal determinando ou autorizando a colocação da combatida expressão nas cédulas brasileiras, flagrante a violação do princípio da legalidade.

3.3.2 Da Tradição:

O segundo fundamento trazido para justificar a inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras é a “tradição”.

Ao ouvir esta argumentação é provável que as pessoas sejam induzidas em erro e imaginem que o uso de tal expressão em cédulas brasileiras remonte a centenas de anos, o que não é verdade⁹:

Há mais. Causa perplexidade a expressão “Deus seja louvado” contida nas cédulas de R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00, R\$ 20,00, R\$ 50,00 e R\$ 100,00, inclusive nas notas novas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, essas últimas em circulação a partir de 13 de dezembro de 2010. Em princípio, poder-se-ia cogitar de resquício da colonização portuguesa, quando era comum a emissão de moedas com legendas religiosas, ou de prática advinda do período imperial. Diligência junto ao Banco Central, no entanto, revelou que o Conselho Monetário Nacional – CMN, ao aprovar as características gerais das cédulas de Cruzados e de Cruzeiros, recomendou, de acordo com orientação da Presidência da República, que nelas fosse inscrita a citada locução. Nas cédulas de Cruzados, começou, então, a ser utilizada inclusive naquelas que tiveram a legenda adaptada: Cz\$ 10,00 (Rui Barbosa), Cz\$ 50,00 (Oswaldo Cruz) e Cz\$ 100,00 (Juscelino Kubitschek) – Voto CMN 166/86, Sessão 468, de 26 de junho de 1986. Quando voltou a vigorar o padrão Cruzeiro (1990), foi suprimida no início, inclusive nas que tiveram a legenda adaptada: Cr\$ 100,00 (Cecília Meireles), Cr\$ 200,00 (República) e Cr\$ 500,00 (Ruschi). Voltou a ser usada a partir da cédula de Cr\$ 50.000,00 (Câmara Cascudo), em 1992, com base no Voto CMN 129/91 – Sessão 525, de 31 de julho de 1991. No início do padrão Real, foi retirada, mas retornou, após a emissão de algumas séries, em observância ao pedido do Ministro da Fazenda (Aviso nº 395, de 30 de março de 1994, do Ministério da Fazenda, Voto BCB/221, Sessão 1.577, de 8 de junho de 1994, Comunicado MECIR 4.050, de 20 de julho de 1994).

Como se vê, a dita “tradição”, conta com pouco mais de “15 anos”, em expressão usada pelo próprio BACEN (fl. 32v), o que, em relação à história do país, é ridículo.

Porém, mesmo que essa “tradição” remontasse às origens do Brasil, ela, por si só, não seria apta a justificar a manutenção da expressão nas cédulas brasileiras. Como reconhece Daniel Sarmiento ao tratar dos símbolos religiosos¹⁰:

⁹ Trecho do voto do Ministério Marco Aurélio de Mello, no julgamento da ADPF nº 54/DF (fls. 57/82)

¹⁰ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007 (fls. 48/56). Disponível em: <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Daniel%20Sarmiento2.pdf>. Acesso em: 24/10/2012.

Não há dúvida de que o Direito, como fenômeno social, tem conexões com as tradições e valores dominantes em uma dada sociedade. Contudo, não é certo conceber prescritivamente a ordem jurídica como uma mera instância de afirmação das práticas sociais hegemônicas, já que muitas vezes o papel do Direito é exatamente o de combater e transformar hábitos e tradições enraizados, desempenhando um papel emancipador.

É neste sentido que se afirma que a moralidade que o Direito visa a garantir e promover no Estado Democrático de Direito não é a moralidade positiva – que toma os valores majoritariamente vigentes como um dado inalterável, por mais opressivos que sejam - mas a moralidade crítica. É a moral que não se contenta em chancelar e perpetuar todas as concepções e tradições prevalecentes, endossando invariavelmente o status quo cultural, mas propõe-se antes à tarefa de refletir criticamente sobre elas, a partir de uma perspectiva que se baseia no reconhecimento da igual dignidade de todas as pessoas.

Como se vê, inexistente “tradição” no uso da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras, uma vez que ela foi incluída e retirada várias vezes nos últimos anos.

Ademais, mesmo que ela existisse, não seria uma justificativa plausível para a sua manutenção, em especial diante dos preceitos normativos que impõem a laicidade do Estado brasileiro.

3.3.3 Da Vontade da maioria

Além dos dois argumentos já apresentados e devidamente repelidos, por fim, o BACEN justificou que: *“A referência a Deus na moeda nacional, portanto, contempla a vontade da maioria, sem desprezar a minoria ou a ela impor a adoção de qualquer credo”* (fl. 32v).

Inicialmente, não é possível admitir que o BACEN se manifeste em nome da maioria, já que parte da premissa equivocada de que todos os cidadãos pertencentes à maioria cristã concordam com a inclusão/manutenção da referida expressão nas cédulas brasileiras, muito menos quando usa para justificar sua postura artigo publicado por eminente jurista sabidamente vinculado à Igreja católica e ignora dezenas de outros artigos publicados em sentido contrário da lavra de profissionais também respeitados.

Essa situação na qual órgãos públicos se manifestam em nome da suposta maioria já foi observada por Daniel Sarmiento ao analisar a colocação de crucifixos em tribunais¹¹:

A afirmação de que seria anti-democrática a retirada dos tribunais dos símbolos religiosos associados ao cristianismo padece de vários

¹¹ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007 (fls. 48/56). Disponível em: <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Daniel+Sarmiento2.pdf> . Acesso em: 24/10/2012.

equivocos conceituais. Em primeiro lugar, ela parte da premissa não comprovada de que, sendo a população brasileira majoritariamente cristã, esta mesma maioria apoiaria necessariamente o endosso simbólico da sua fé pelo Estado. Ocorre que muitas pessoas religiosas – provavelmente a maior parte delas - têm plena consciência sobre a necessidade de separação entre a religião e poder público e não concordam com práticas que sinalizem o endosso estatal de qualquer fé, ainda que seja a da sua própria confissão.

Mas, ainda que a maioria da população apoiasse manifestações simbólicas de preferência estatal por uma determinada religião, tal fato não bastaria para tornar esta medida democrática. Isto porque, a democracia não se confunde com o simples governo das majorias, pressupondo antes o respeito a uma série de direitos, procedimentos e instituições, que atuam para proteger as minorias e assegurar a possibilidade de continuidade da empreitada democrática ao longo do tempo.

Na verdade, o ideário do constitucionalismo, e a sua concretização, através da adoção de uma Constituição rígida munida de mecanismos de jurisdição constitucional, já indicam a rejeição de qualquer concepção que identifique a democracia com o predomínio irrestrito da vontade das majorias¹. A idéia do entrincheiramento constitucional de direitos fundamentais, por exemplo, baseia-se na concepção de que há direitos tão importantes que não podem ser deixados ao sabor da vontade das majorias nem na dependência de meros cálculos de utilidade social. A proteção constitucional destes direitos, ao impor limites para as majorias, não é incompatível com a democracia, mas antes garante os pressupostos necessários para o seu bom funcionamento. Não é por acaso que as democracias mais estáveis são também aquelas em que os direitos fundamentais de todos, inclusive das minorias, são mais respeitados.

Ora, a laicidade do Estado é, no Direito brasileiro, um princípio constitucional, que, nesta qualidade, foi posto ao abrigo da vontade das majorias. Trata-se de um princípio diretamente correlacionado aos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à igualdade, como já assinalado neste estudo, cujo respeito, portanto, deve ser visto não como um entrave à democracia, mas como um mecanismo essencial ao seu funcionamento, numa sociedade marcada pelo pluralismo religioso e mundividencial.

Ademais, em um Estado democrático, o critério da vontade da maioria não deve ser utilizado tal qual argumentado pelo BACEN, mas sim na atividade legiferante, realizada por representantes do povo, como forma de alcance de um consenso acerca da vontade do próprio povo tomado como uma unidade.

No presente caso a colocação da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias brasileiras não adveio da atividade legiferante, uma vez que originada de determinação do Poder Executivo. Por mais que a situação em foco fosse fruto da regular atividade legiferante, continuaria a ser contrária aos princípios democráticos consagrados na Constituição brasileira, uma vez que mesmo no desempenho dessa atividade não pode a

maioria dos representantes do povo atentar contra os direitos fundamentais atribuídos à minoria deste mesmo povo representado.

Tal argumento de vontade da maioria não merece guarida frente ao princípio da não exclusão das minorias. O fato de os cidadãos que não creem em Deus pertencerem à minoria da população brasileira não subtrai do Estado brasileiro a obrigação de garantir o respeito à liberdade religiosa desses cidadãos, a qual é alvo de constrangimento em razão da figuração da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real. A aceitação da argumentação aqui rebatida acarretaria a desconsideração de todos os direitos cujos destinatários compõem uma minoria populacional, tais quais os destinados à proteção dos interesses dos indígenas.

Por outro lado, a situação em discussão prejudica o sentimento de pertencimento dos brasileiros que compõem a minoria descrente em Deus, uma vez que são obrigados a utilizar cédula de dinheiro de seu país com louvor a uma divindade a qual não cultuam, com expressão que não condiz com suas convicções. A título de ilustração, situação similar seria a utilização da cédula de Real por brasileiros contendo homenagem a personalidade de outro país, tal qual a imagem de George Washington.

No contexto de consagração da liberdade de religião e interculturalidade religiosa existente no Brasil, não basta o reconhecimento dessa liberdade à referida minoria sem o efetivo e total respeito do Estado aos seus direitos fundamentais, tal qual ocorre no caso em comento.

Nesse sentido cito as palavras de Joaquín Herrera Flores¹²:

Reivindicar a interculturalidade não se limita, por outro lado, no necessário reconhecimento do outro. É preciso, também, transferir poder, empoderar aos excluídos dos processos de construção de hegemonia.

Por fim, a corroborar a incoerência da argumentação rebatida temos a decisão proferida pela Suprema Corte norte-americana no caso *Abington School Dist. V. Schempp*¹³:

*Finalmente, nós não aceitamos que o conceito de neutralidade, que não permite ao Estado impor práticas religiosas mesmo com o consentimento da maioria dos afetados, colida com o direito da maioria ao livre exercício da religião. Enquanto a liberdade religiosa claramente proíbe o uso de ação estatal para denegar o direito ao livre exercício da religião para qualquer um, ela nunca significou que a maioria possa usar o aparato estatal para exercitar as suas crenças religiosas” (*Abington School Dist. v. Schempp*) (grifo nosso)*

Entre todos os argumentos em prol da expressão incluída nas cédulas brasileiras esse é o mais frágil e sequer deveria ser aventado, uma vez que não pode ser

¹² FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. In: WOLKMER, A. C. (Org.) *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004, p. 383.

¹³ *Abington School Dist. V. Schempp*, 374 U.S. 203 (1963).

considerado válido. Afinal, a principal característica de um Estado republicano e democrático é que a maioria decide, mas os direitos das minorias são respeitados e, no caso, tais direitos se caracterizam pela exigência da laicidade do Estado.

4. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

No mesmo sentido, o art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, estatui:

Art. 6.º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. (grifo nosso)

Em complementação, o art. 5º, inciso IV, da citada Lei Complementar, estabelece como uma das funções ministeriais “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade*”.

Ainda, nos termos do art. 21, inciso VII, da vigente Constituição brasileira, compete exclusivamente à CORRÉ UNIAO a atividade de emissão de moeda, serviço público cuja execução foi atribuída ao corrêu BACEN consoante o estabelecido no art. 10 da Lei nº 4.595/64.

Art. 10 Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional

Assim sendo, tendo em vista que o serviço público de emissão de cédulas de Real, moeda-papel cujas características são alvo de questionamento por meio da presente demanda, é de exclusividade da UNIAO, e a sua execução é de atribuição do BACEN, configurada está a legitimidade dessas pessoas jurídicas de direito público para figurar no polo passivo desta ação, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, consoante a normatividade acima exposta e, conseqüentemente, nos termos do art. 109 da

Carta Magna, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública.

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

O objeto da presente ação é a proteção da liberdade religiosa de todos os cidadãos (em especial as minorias religiosas) que diariamente se deparam com a expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras, por meio da obtenção de decisão judicial que obrigue a União a retirar referida expressão das cédulas que forem impressas a partir da determinação judicial, tudo sob o amparo do princípio da laicidade estatal, da liberdade de crença, da isonomia e da legalidade.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de normas constitucionais e legais.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos. Primeiro porque verificamos que o preceito constitucional insculpido no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, vem sendo diariamente descumprido.

Além do mais, é sabido que inúmeras pessoas têm sua liberdade de crença ofendida diante da ostentação da expressão “Deus seja louvado” das cédulas brasileiras.

Ainda, há que se destacar o baixo impacto aos cofres públicos ocasionado pelo deferimento da medida pleiteada e pelo provimento do pleito ministerial, uma vez que a supressão da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de Real deve ocorrer *a posteriori*, ou seja, a partir das cédulas que forem impressas em momento futuro ao lapso fixado na decisão que porventura venha a antecipar os efeitos da tutela ou da sentença de procedência do pedido veiculado no presente feito. Desta feita, não haverá custos para a imediata substituição das cédulas de Real em circulação, já que tal substituição deverá ocorrer de forma gradativa com a inserção em circulação das novas cédulas a serem impressas sem a expressão em destaque.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a UNIÃO e o BACEN, promovam, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a retirada da expressão “Deus seja louvado” de todas as cédulas de Real que forem impressas decorrido tal prazo (ou outra moeda eventualmente adotada).

Por fim, para o caso dos corréus não cumprirem o determinado na tutela antecipada, o Ministério Público Federal requer, com supedâneo no art. 461, § 4.º do Código de Processo Civil, que seja fixada uma multa diária de R\$ 1,00 (um real), apenas para servir como uma espécie de contador do desrespeito que poderá ser demonstrado pelos corréus, não só pela decisão judicial, mas também pelas pessoas por ela beneficiadas.

Afinal, a imposição de multas que não sejam em valor simbólico, no presente caso, poderá sancionar duplamente a sociedade que, além de ter ofendido seu direito constitucional de liberdade de crença e do princípio da laicidade estatal, ainda teria que arcar com o ônus de pagar uma multa, sem que isso elimine a violação a tais direitos e princípios.

6. O PEDIDO

Depois de apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, requer o Ministério Público Federal seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar os corréus à obrigação de fazer consubstanciada na retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de dinheiro nacionais.

Requer ainda:

a) sejam citados os corréus e intimadas da inicial e da concessão da tutela antecipada, nos endereços constantes desta petição para, querendo, oferecerem resposta, sob pena de revelia;

b) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, no valor de R\$ 1,00 (um real), nos termos acima argumentados; e

c) seja deferida a produção de provas por quaisquer meios juridicamente admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República